PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2022

Altera a Lei nº 2.165, de 08 de dezembro de 1997, a Lei nº 4.389, de 23 de outubro de 2012 e a Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro 2005, dentre outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ**:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 4.389, de 23 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" **Art. 17.** Compete ao Município, através do DEMSUR – Departamento Municipal de Saneamento Urbano, autarquia municipal de direito público interno, a organização, o planejamento, a fiscalização, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local e a definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, independentemente da modalidade de sua prestação.

(...)

Art. 19. (...)

(...)

§3º O disposto no plano municipal de saneamento básico deverá observar a legislação federal, em especial a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

(...)

§5º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do PMSB, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, que poderá ser feita mediante revisão tarifária ou aditamento das condições contratuais.

Art. 27. (...)

I - indiretamente, por entidade devidamente credenciada junto a Agência Nacional de Águas.

(...)

Art. 28. As atividades administrativas de fiscalização dos serviços de saneamento básico de Muriaé serão exercidas pelo COMSUR, competindo-lhe as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 2.165, de 08 de dezembro de 1997.

Art. 33. (...)

I - as parcelas de taxas, tarifas e de outros preços públicos referentes aos serviços de saneamento básico, inclusive parcelas de taxas e de contribuição de melhoria incidentes sobre os serviços de saneamento básico, instituídas conforme o Código Tributário Municipal;

Art. 40. (...)

I - tarifas, para remunerar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, estruturada de forma a que se possa arrecadar o valor da receita requerida.;

(...)

IV - taxas, que terão como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de outros serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, efetivamente prestados ou postos à disposição pelo Poder Público Municipal.

(...)

Art. 43-A. Os valores, estrutura e níveis tarifários para os serviços públicos de saneamento básico, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, serão definidos pela agência reguladora de saneamento básico detentora da delegação da função regulatória no âmbito do Município de Muriaé, conforme disposto em Lei Municipal.

Parágrafo Único. O DEMSUR, com apoio técnico da agência reguladora de saneamento básico, definirá os critérios básicos para a composição e forma de cálculo das tarifas e preços públicos, respeitada a autonomia da agência para a sua homologação e com a ampla divulgação e controle social, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 47. As taxas, tarifas e preços públicos poderão ser atualizadas, reajustadas ou revistas periodicamente, devendo observar as disposições da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007."

Art. 2º Ficam revogados:

I - as alíneas "e" e "l" do inciso III do art. 6º da Lei 2.165 de 08 de dezembro de 1.997;

II - o inciso II do §4º do art. 249; a Seção II do Capítulo II do Título VI do Livro II, e os arts. 343, 344, 346 e 347 que a compõe; e a parte referente aos "serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos" da Tabela XX do Anexo Único, da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Muriaé – CTM); e

III - o inciso II do art. 23; §4º do art. 43; o §4º do art. 46; o art. 48 e o art. 49 da Lei nº 4.389, de 23 de outubro de 2012.

Art. 3º Até que seja definida a entidade reguladora com relação aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, o reajuste e a revisão

tarifária previstos no art. 43-A na Lei nº 4.389, de 23 de outubro de 2012 serão definidos pelo COMSUR.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - na data da efetiva instituição da tarifa de manejo de resíduos sólidos pela emissão de Resolução específica da agência reguladora, em relação ao inciso II do art. 2º; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Muriaé, 24 de outubro de 2022.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA: 28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA: 28285182649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.10.24 17:03:45-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Muriaé, 24 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Saudações; É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, em caráter de URGÊNCIA, que encaminho o presente projeto de Lei Complementar a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade adequar a Legislação Municipal em razão do marco legal do saneamento básico.

A Política Nacional de Saneamento Básico, por intermédio da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e suas alterações, editou normas nacionais relacionadas a política pública de saneamento básico, a ser cumprida pelos entes subnacionais.

A referida norma atribuiu a obrigação de definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação.

Para tanto, em âmbito local, onde a prestação de serviços de saneamento é executada pela Autarquia Departamento Municipal de Saneamento Urbano - DEMSUR, a regulação e fiscalização está sendo objeto de estudos, no sentido de delegar a uma Agência Reguladora com *expertise* para o desenvolvimento de tais atribuições, no sentido de garantir uma “gestão democrática” dos serviços de saneamento.

Em razão da necessidade de tal alteração, promove-se pela presente proposta legislativa, as necessárias adequações na Política de Saneamento Básico do Município de Muriaé, com a revogação e alteração de dispositivos relacionados a matéria, previstos na Lei nº 4.389/2012 e em outros normativos, assim como a instituição de tarifa de manejo de resíduos sólidos.

Ante o exposto, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA: 28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.10.24 17:04:13-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.
WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal